

Ao

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

Ilma. Sra. Pregoeira Jéssica Silva Damásio

Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2023

Processo SEI nº 0001014-91.2023.4.90.8000

FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 49.058.654/0001-65, com endereço à Av. Papa João Paulo I, nº 1.849, Bairro de Cumbica – Guarulhos/SP, devidamente qualificada no processo em referência, vem tempestivamente oferecer

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda.-ME em face da acertada decisão que desclassificou sua proposta no item 7.

O recurso administrativo ora impugnado restringe-se, em síntese, em mero inconformismo da empresa quanto à acertada decisão que julgou sua proposta desclassificada, por não atender flagrantemente ao exigido.

Em que pese o esforço despendido pela concorrente, suas afirmações não procedem, por tratar-se de argumentos meramente protelatórios, como a seguir restará demonstrado.

Insta consignar primeiramente que a análise do processo passou

por elevado e justo crivo técnico deste respeitável Órgão que, por óbvio, levou em consideração o edital e todos os princípios que regem o Direito Administrativo.

Pois bem, a recorrente foi desclassificada por ofertar produto que não atendeu ao edital, especialmente, mas sem se limitar, à utilização de parafusos no encosto que, muito embora a empresa alega não utilizar, não é verdade, isso porque o mesmo produto (marca e modelo) foi ofertado pela empresa A.N.D CAPELLI LTDA, sendo que esta última apresentou amostra da cadeira, da qual possui referidos parafusos, senão vejamos:





Diante disso, o produto apresentado fala por si só, comprovando a inconformidade frente ao exigido pelo edital, não cabendo as alegações da Recorrente, da qual apresentou em seu recurso um mero *print* de sua proposta, com especificação simplesmente copiada do edital e que não comprova o atendimento solicitado.

Ora, o produto em voga, não foi desclassificado somente por isso, que já seria o suficiente, mas também por outros motivos elencados no *chat*. Vejamos:

"ENCOSTO: No Edital, é explicitamente indicada a dispensa do uso de parafusos. Entretanto, ao examinar o encosto da amostra, após sua fixação à estrutura, observou-se a utilização de parafusos, o que contraria as especificações delineadas no instrumento convocatório."

Durante os dias 01 e 02, bem como 05 e 06 de fevereiro do ano em curso, a amostra em questão foi submetida ao uso pelos colaboradores e servidores da Subsecretaria de Manutenção Predial, Material e Patrimônio e de Serviços Gerais e Gráficos (SUMAG). De maneira unânime, ficou evidente que, em poucos minutos de utilização, surgiu um desconforto considerável, especialmente relacionado ao apoio das costas."

"Tanto colaboradores quanto servidores, em múltiplas ocasiões e dentro de um breve intervalo, sentiram a necessidade de ajustar a posição no assento da cadeira em busca de maior conforto. É importante ressaltar que, durante esse período de avaliação da amostra, também foi feita uma comparação com a cadeira atualmente utilizada como referência no presente Edital e em uso no

CJF há mais de 10 anos."

"Ao comparar a ergonomia proporcionada por ambas as cadeiras, torna-se evidente uma diferença significativa. Enquanto a cadeira de amostra resultou em desconforto considerável após poucos minutos de uso, a cadeira de referência, com sua década de uso comprovado, tem proporcionado um suporte ergonômico eficaz ao longo do tempo."

"Essa diferença na qualidade ergonômica entre as duas cadeiras reforça a necessidade de desclassificar a amostra apresentada. Ademais, não se trata apenas de uma questão de conforto imediato, mas sim de garantir a continuidade do padrão de ergonomia e bem-estar dos usuários, como tem sido proporcionado pela cadeira de referência ao longo dos anos."

"Dessa forma, com base no exposto, informamos que a amostra apresentada está reprovada."

Senhor licitante, conforme início da manifestação da unidade demandante, o encosto da cadeira está em desacordo com as especificações estabelecidas no edital, que segue: "ENCOSTO: No Edital, é explicitamente indicada a dispensa do uso de parafusos. Entretanto, ao examinar o encosto da amostra, após sua fixação à estrutura, observou-se a utilização de parafusos, o que contraria as especificações delineadas no instrumento convocatório."

Portanto, estamos falando em produto que também não atende quanto aos preceitos ergonômicos esperados pela Administração.

Ora, a ergonomia é um diferencial para colaboradores e para a

Administração Pública, na medida em que previne doenças relacionadas a má postura. Ela promove ambiente saudável, proporcionando condições apropriadas para o trabalho e o desenvolvimento das atividades dos colaboradores. As consequências são percebidas na diminuição de afastamentos por doenças relacionadas a má postura, inclusive por conta do uso de mobiliários inadequados para as atividades.

A Recorrente também alega que seu preço é mais barato em relação à empresa ora vencedora, no montante de R\$ 30.000,00. Neste ponto, verifica-se que a diferença se dá ao valor unitário de R\$ 29,42 por cadeira, mas, não há de se falar que o produto ofertado pela empresa concorrente tem o melhor preço, justamente porque apresentou produto diverso que não atende ao que foi licitado no processo, aliás, de qualidade inferior, por isso, não é mais barato.

Insta consignar que não podemos confundir o “menor preço” com o “melhor preço”, notadamente porque - por vezes - a Administração adquire produtos “mais baratos”, mas que não atendem a seus anseios quanto a funcionalidades, padronizações, segurança, etc., como é o caso. A propósito, o TCU se manifestou sobre o tema da seguinte forma:

“Menor preço não é justificativa para compra de produtos de baixa qualidade. Deve a Administração, em busca do melhor preço, verificar se as propostas estão de acordo com as especificações do ato convocatório, amostras ou protótipos exigidos.

Melhor preço não é tipo de licitação. É terminologia normalmente utilizada para definir o tipo menor preço conjugado com os fatores qualidade, durabilidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros.”

Orientações e Jurisprudência do TCU- 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada.

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

Assim sendo, em homenagem ao princípio da economia processual, a Administração deve buscar o melhor resultado com o menor ônus possível, que neste caso é manter a desclassificação da Recorrente, por ofertar produto que não atende a qualidade, segurança e ergonomia almejadas no edital.

O princípio da economia processual orienta que os atos processuais devam ser prestados sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços dentro da atividade jurisdicional, evitando-se dispêndio de recursos e, por isso, como referido produto; diga-se, de mesma marca e modelo, já foi apresentado através de amostra por outra empresa licitante no processo, não há necessidade de nova avaliação.

Importante considerarmos que a elaboração do edital e a escolha das características técnicas de um produto, no bojo do processo licitatório, devem atender a critérios de conveniência e oportunidade, cuja avaliação compete exclusivamente ao Poder Público do qual foi justo e criterioso dentro dos moldes disciplinados no certame.

Assim, a Administração deve observar o edital por ela elaborado, com intuito de alcançar o resultado almejado, entretanto, agindo de forma a propiciar a participação do maior número possível de participantes, alijando as empresas que não comprovem aptidão para atendimento do objeto licitado, como no presente caso.

Frente a tudo o quanto acima consta, conclui-se que foi totalmente acertada a decisão desta r. Administração Pública, na pessoa da Ilma. Sra. Pregoeira, da qual desclassificou a Recorrente no processo por notável desatendimento ao edital e todos os seus anexos, não cabendo em

hipótese alguma suas alegações, sendo argumentos protelatórios oriundos de mero inconformismo.

Por todo o exposto, requer respeitosamente **TOTAL IMPROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda.-ME, afastando por completo suas alegações, porquanto infundadas, mantendo-se, assim, a acertada decisão que julgou a empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. como vencedora do certame.**

São estas as presentes contrarrazões, das quais espera-se venha a ser mantida integralmente a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira e sua equipe, **POR MEDIDA DE JUSTIÇA!**

Termos em que;

Pede Deferimento.

Guarulhos, 26 de abril de 2024.

FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.